

Parágrafo único. Não haverá sustentação oral nos Conflitos de Atribuições." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de abril de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO DE 28 DE ABRIL DE 2021

RECOMENDAÇÃO N°81, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Recomendação CNMP nº 77, de 14 de outubro de 2020, para recomendar a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos concursos púbicos realizados no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus (COVID-19).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2°, I, II e III, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00550/2021-06;

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08/03/2021, ao referendar a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandowski nos autos da ADI nº 6.625/MC, manteve a vigência de dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o agravamento da crise sanitária em todo o país;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, ao jugar procedentes os Pedidos de Providências nº 0010613-11.2020.2.00.0000 e 0000889-46.2021.2.00.0000, alterou a Recomendação nº 64, de 24 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1º A Recomendação CNMP nº 77, de 14 de outubro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Recomendar aos ramos do Ministério Público que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos homologados pelo Ministério Público com prazo de validade não expirado até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,



sem prejuízo daqueles que se encontram em andamento, nos termos da legislação aplicável. § 2º Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022.

......" (NR)

"Art. 2º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade forem prorrogados, especialmente em veículo oficial previsto no edital do concurso público e no respectivo sítio institucional." (NR)

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de abril de 2021.

## ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## **PLENÁRIO**

## ACÓRDÃO DE 27 DE ABRIL DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00476/2020-00 REQUERENTE: EDUARDO MORETH LOQUEZ

REQUERIDO: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ATUALMENTE APOSENTADO. SUPOSTO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NA ÉPOCA EM QUE ESTAVA EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA PELO MOTIVO PREVISTO NO ART. 208, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/93. A DISPONIBILIDADE DO MEMBRO NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO E OBSERVÂNCIA DOS DEVERES E VEDAÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE VEDADA MESMO CIENTE DA DECISÃO QUE LHE APLICOU PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 237, INCISO II, DA LC 75/93 E ART. 128, § 5°, INCISO II, ALINEA "B", DA CF/88. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DA FALTA DISCIPLINAR E RESPECTIVA AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Membro ingresso no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios antes da CF/88, o qual foi orientado formalmente por seu órgão, desde o ano de 2006, a respeito da impossibilidade de exercer a advocacia, o qual foi sancionado por 02 (duas) vezes distintas a cumprir penalidade de suspensão em virtude da prática da atividade vedada, bem como o qual foi sucumbente em 02 (duas) ações declaratórias que visavam o reconhecimento do direito de advogar, propostas perante o Poder Judiciário, as quais tiveram seus pedidos julgados improcedentes, mas que, ao invés de acatar as decisões administrativas e judiciais, optou por continuar o exercício da atividade advocatícia em concomitância com sua condição de Promotor de Justiça, situação que perdurou até a data de sua